



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 603204/22

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**RESPONSÁVEL:** GIOVANE MENDES DE CARVALHO

**INTERESSADOS:** ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETÍCIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONÇALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSÉ LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ÉRICA CLARISSA D'AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CAMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLÓES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JÉSSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOÃO GABRIEL DA SILVA, JOÃO GABRIEL DOS SANTOS, JOSÉ VITOR RONDIS GONÇALVES, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONÇALVES DE MORAES, LARIESSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETÍCIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONÇALVES DE OLIVEIRA BRANDÃO, MAURI LEANDRO ALVES, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHÃES JORGE, ROSA AMÉLIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITÃO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIÃO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR  
GUILHERME DE FARIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 4438/24 – PRIMEIRA CÂMARA

### EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Alto Piquiri.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
  - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
  - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro, acolhendo apenas a determinação sugerida.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

### RELATÓRIO

Trata-se da admissão das admissões relacionadas às páginas 7 a 24 da peça 74, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Alto Piquiri.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 74, conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação e de determinação ao Município:

**Recomendações:**

a) Para que nos próximos concursos, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

**Determinações:**

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, à peça 78, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Acerca da recomendação sugerida para a previsão de vagas imediatas no edital do processo seletivo, observo que não há vedação legal quanto à abertura de concurso com vagas destinadas apenas a cadastro de reserva – sendo a prática, inclusive, admitida por este Tribunal, nos termos do recente Acórdão n.º 1923/24 do Pleno<sup>1</sup>. Haveria irregularidade em caso de demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade – como a não convocação de candidato aprovado mesmo depois do surgimento de vaga –, o que não se vislumbra no caso.

Além disso, de acordo com o Município, o certame foi realizado em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Paraná, visando à realização de concurso público (em vez de processo seletivo simplificado). Porém o índice de gastos com pessoal na época do concurso não permitia a abertura de vagas, já que poderia ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme descrito à peça 73.

Com essas observações, acolhendo somente a determinação sugerida pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Alto Piquiri que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e

---

<sup>1</sup> Processo n.º 250275/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determinar** ao Município de Alto Piquiri que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente